

PARECER/2021/10

I. Pedido

- 1. A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 237/XIV/1.ª, que altera o regime da procriação medicamente assistida, permitindo a inseminação post mortem para realização do projeto parental claramente estabelecido (sétima Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O Projeto de Lei introduz alterações nos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 32/2006, relativos à inseminação *post mortem* e à determinação da paternidade da criança nascida na sequência da sua utilização.
- 4. Na redação agora projetada para o artigo 22.º, faz-se depender a licitude da inseminação *post mortem*, bem como da transferência *post mortem* de embrião, de projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai.
- 5. Tal disposição carece de regulação, sob pena de inexequibilidade ou de muito difícil exequibilidade. Na verdade, importa definir as condições que asseguram que a referida declaração escrita (que formaliza o projeto parental) cumpre a finalidade visada, tendo em conta o falecimento, entretanto ocorrido, de um dos autores da declaração. Desde logo, requisitos relativos à autenticação da declaração escrita, bem como regras quanto à entidade junto da qual deve a mesma ser apresentada. Aliás, por razões de certeza jurídica, deveria ser equacionado um registo centralizado deste tipo de declarações.
- 6. Repare-se que a aplicação do artigo 22.º implica um tratamento de dados pessoais, pelo que deve nele, pelo menos, ser determinado quem é o responsável pelo tratamento e os demais requisitos que assegurem que é cumprida a finalidade do tratamento, uma vez que estes dados estão sujeitos ao regime do RGPD, por determinação do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

- 7. Importa ainda considerar a aplicação, neste contexto, do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que determina que os direitos previstos no RGPD são exercidos por quem o falecido tenha designado ou, na falta de designação, pelos seus herdeiros. Em especial, para considerar a hipótese de um herdeiro (por exemplo, um filho de um anterior casamento ou de outra relação) vir exercer o direito de eliminação ou apagamento dos dados pessoais no âmbito deste tratamento (v.g., nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do RGPD).
- 8. Para além das dificuldades que a própria aplicação do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 58/2019 suscita, e que se prendem com a ausência de definição dos procedimentos e da forma de manifestação de vontade do titular dos dados quanto aos tratamentos *post mortem* dos seus dados pessoais, o que torna impossível ou muito difícil ao responsável pelo tratamento e aos herdeiros saberem se alguma vontade foi manifestada, afigura-se imprescindível que, nesta alteração do regime da inseminação *post mortem*, se determine se se aplica, e em caso afirmativo em que termos, o regime previsto naqueles preceitos do artigo 17.º da Lei n.º 58/2019.

III. Conclusão

- 9. Com os argumentos acima expostos, a CNPD recomenda que o artigo 22.º seja densificado, especificando-se os requisitos relativos à autenticação da declaração escrita que formaliza o projeto parental, bem como as regras quanto à entidade junto da qual deve a mesma ser apresentada, e demais elementos essenciais do tratamento de dados pessoais.
- 10. Em especial, recomenda-se que se articule este regime com o regime do exercício pelos herdeiros da pessoa falecida dos direitos previstos no RGPD, máxime o direito à eliminação ou apagamento dos dados pessoais.

Aprovado na reunião de 26 de janeiro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)